

PROJETO DE LEI Nº 57/2004

Votado em sessões extraordinárias.

RECEBIDO EM: 7 de junho de 2004

Nº DO PROJETO: 57/2004

SÚMULA: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

AUTOR: Nereu Faustino Ceni – PC do B.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 7 de junho de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Clóvis Gresele – PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de julho de 2004

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Leonir José Favim – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Pedro Martins de Mello – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de julho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 788/2004

Lei nº 2.368, de 23 de julho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3328 dos dias 24 e 25 de julho de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX - EDIÇÃO 3328 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 24 E 25 DE JULHO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.368, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Súmula: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

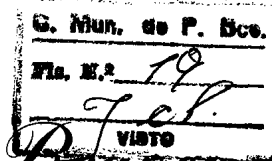
II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2004.

Direceu Dirceu Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.368, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Súmula: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

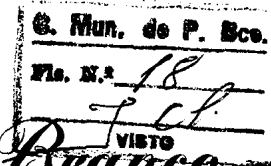
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 57/2004

Súmula: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2004, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2004

Através do projeto de lei em apreço, o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B pretende obter apoio desta Casa Legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco.

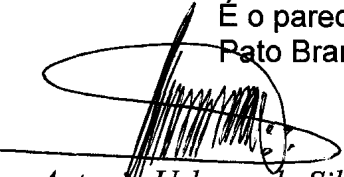
Pelo que se depreende da proposição, o artigo 13 da Lei nº 975 faz previsão acerca do Setor Especial de Fundos de Vale, considerados cada faixa de drenagem vinculada aos cursos de água em geral, constituída de uma faixa “non edificandi” e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

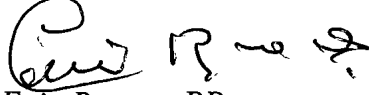
No tocante a alteração, o projeto faz menção que nos imóveis já parcelados, onde exista a canalização parcial, o afastamento será de 5 metros, entendendo-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos. Dispõe ainda a proposição, que será permitido acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.

Referente a competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, dispõe que cabe ao município promover o ordenamento territorial, por meio do planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo.

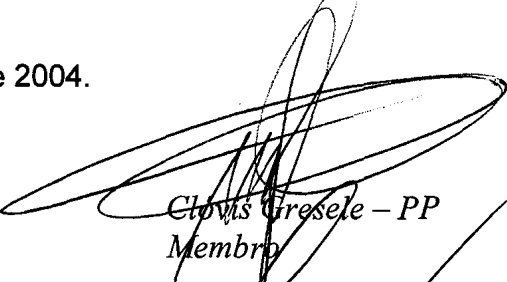
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

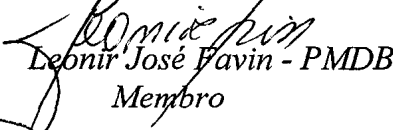
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 24 de junho de 2004.

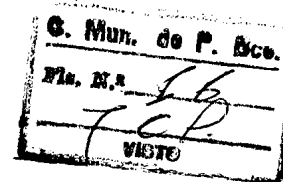

Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Enio Ruaro - PP
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Clóvis Gresele - PP
Membro


Leonir José Favim - PMDB
Membro



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2004

Pretende o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei em apreço, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para acrescentar § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco.

O artigo 13 da Lei nº 975/90 define Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV), sendo que a proposição prevê o seguinte:

“Art. 13. (...)

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

O inciso I do artigo 4º da Lei a ser alterada, define como afastamento a distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e a linha divisória onde ela se situa.

Sob o enfoque constitucional, prevê o artigo 30 da Carta Magna, em seu inciso VIII, que compete aos município promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano.

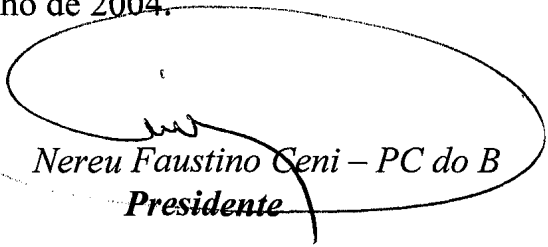
Pode-se estabelecer ainda, que a proposição tem *mérito*, uma vez que está fundada nos critérios de *utilidade, oportunidade e conveniência*.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 2004.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP


Nereu Faustino Geni – PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2004

O vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, deseja através do projeto de lei em análise, obter apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para acrescentar parágrafo 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco.

O parágrafo a ser incluído na Lei do Zoneamento, especifica que nos imóveis já parcelados, onde exista a canalização parcial, o afastamento será de 5 metros, entendendo-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos. Dispõe ainda a proposição, que será permitido acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.

De acordo com a lei objeto da proposição, entende-se por **afastamento** a distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e a linha divisória onde ela se situa.

Quanto a competência, denota-se de acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º, inciso 1º da Lei Federal nº 6.766/79, com a nova redação dada pela Lei nº 9.785/99, que caberá a legislação municipal definir, para cada zona em que se divida o território do município, os usos e índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, incluindo-se sempre, áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Com base no exposto e observada a competência do município para legislar sobre a matéria em questão, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 2004.

Agustinho Rossi - PTB

Silvio Hasse - PDT

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Relatora

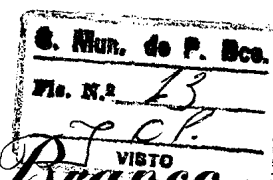
Valmir Tasca - PFL

Vilson Dora Costa - PMDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 057/2004

Pretende o ilustre Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para acrescentar § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco.

A proposição visa inserir ao artigo 13 da Lei nº 975/90, onde define “Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)”, § 3º prevendo o seguinte:

“Art. 13.”

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultantes do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se pronuncia:

“O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.”

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

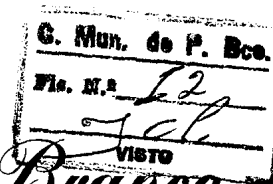
“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Para reforçar ainda o preceito constitucional acima citado, o artigo 4º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 6.766/79, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, deixou a cargo da legislação municipal definir os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, conforme se verifica da transcrição abaixo:

“Art. 4º -

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (NR)

§ 1º - A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (NR)”

Por tratar-se de matéria de natureza estritamente técnica, uma vez que estabelece índices (coeficientes) de ocupação, permeabilização, aproveitamento entre outros que devem contemplar a modalidade de uso e ocupação do solo em áreas do perímetro urbano do município de Pato Branco (Setor Especial de Fundos de Vale), **recomendo seja oficiado o Conselho Municipal de Zoneamento, para que dentro das atribuições que lhe confere o artigo 21 da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento) se manifeste a respeito da proposta apresentada e suas repercussões.**

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 “caput”, assim estipula:

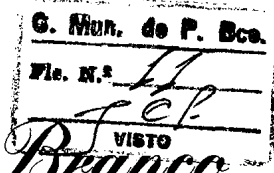
“Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.”

Em cumprimento a referida norma legal , **recomendo ainda, seja solicitada manifestação técnica da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, a respeito da proposta em questão.**



Câmara Municipal de Pato Branco

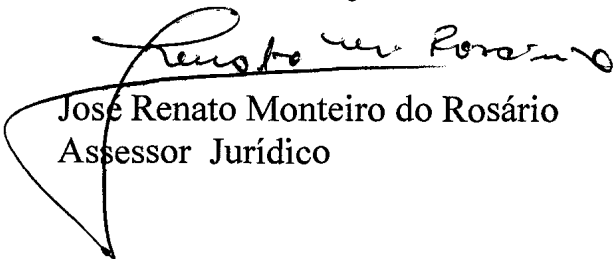
Estado do Paraná

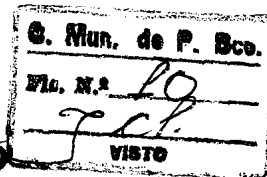


Feitas essas considerações, após efetivadas as diligências necessárias, tendentes a obtenção de esclarecimentos técnicos junto a órgãos, entidades e profissionais da área a respeito da proposta apresentada, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de junho de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**DIRCEU DIMAS PEREIRA****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

O Vereador infra-assinado, **NEREU FAUSTINO CENI – PC DO B**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 057/2004

Súmula: Acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, observado o seguinte:

I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos;

II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 7 de junho de 2004.

Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B

LEI Nº 975/90

DATA: 02 de outubro de 1990.

SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco e revoga a Lei Municipal nº 952 de 06 de agosto de 1990.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano;
- II - prever e controlar densidades de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;
- III - harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

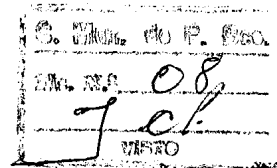
Art. 3º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos as diretrizes e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Todas as construções e localizações dependerão de prévia licença da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos e definições:

- I - afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;
- II - agrupamento residencial: é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado;
- III - atividade agrícola: é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou a comercialização compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis;
- IV - coeficiente de aproveitamento: é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote;



V - comércio: é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

VI - comércio e serviço distrital: atividade de médio porte, de utilidade interminente e mediata, destinada a atender a população em geral, tais como: confeitarias, bijuterias, joalherias, boutiques, ateliers, galerias, papelarias e antiquários, consultórios - médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas, agências bancárias, de jornal e de turismo, hotéis, escritórios, postos de telefonia e de telégrafos; manufaturados e artesanatos, lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas, restaurantes, cafés e saunas, panificadoras, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas, supermercados, tipografias, clichérias, malharias e lavanderias; venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; oficinas mecânicas para automóveis e bicicletas, borracharias, recapadora, lanchonetes, pastelarias, peixarias, serviços públicos municipal, estadual e federal; garagens, estacionamento e similares;

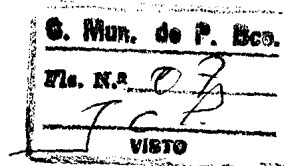
VII - comércio e serviço especial: é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma particularidade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza e impacto no tráfego local, tais como: depósito e instalações de armazéns em geral, postos de venda, distribuição e abastecimento de combustíveis em geral, inclusive máquinas e implementos agrícolas; loja de material pesado de construção, e outros comércios ou serviços da mesma natureza; sanatórios, funerárias, capelas funerárias, lava-rápidos, postos de serviços, campos desportivos, parques de diversões, circos, camping, postos de vendas de gás, albergues, motéis, clubes, sociedades recreativas, hipermercados, pedreiras, arroeiros, extração de argila, depósitos de inflamáveis, postos de gasolina, estes de acordo com normas do C.N.P., e demais similares;

VIII - comércio e serviços gerais: atividades destinadas a população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias; impressoras, editoras, gráficas, oficinas mecânicas para serviços de grande porte, oficinas de lataria e pintura; comércio atacadista, transportadoras, comércio de agrotóxicos e similares; e boites.

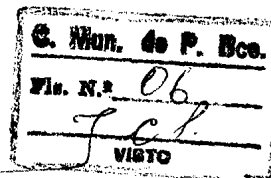
IX - comércio e serviço vicinal: atividade de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: mercearias, açougues, leiterias, quitandas, farmácias, padarias, creches, quiosquis, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, escritórios de profissionais liberais e de prestação de serviços; sapatarias, chaveiros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência; consultórios médicos e odontológicos, oficinas de eletrodomésticos, escolas de datilografia e similares.

X - equipamentos sociais e comunitários: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto no setor público como da iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais", aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), e "distritais/gerais" aqueles que demandarem uma área construída maior;

XI - faixa de drenagem: é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "não edificandi" de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;



- XII - habitação coletiva: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;
- XIII - habitação geminada: é a edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, da qual está separada por uma parede ou outro elemento comum;
- XIV - habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família;
- XV - incômoda: é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no tráfego local;
- XVI - indústria: é a atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- XVII - indústria caseira: é a atividade industrial de pequeno porte não incômoda e não poluitiva, instalada em conjunto com habitação, e que envolva até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local;
- XVIII - indústria pequena: é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 300m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local;
- XIX - a indústria média: é a atividade industrial formal de médio porte, não poluitiva, e que necessita de área construída não superior a 2.000m² (dois metros quadrados), envolvendo até 30 (trinta) pessoas trabalhando no local;
- XX - nociva: é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;
- XXI - outras indústrias: são as atividades industriais que em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam, ser classificadas em outras categorias, bem assim aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluitiva, de qualquer porte;
- XXII - perigosa: é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;
- XXIII - recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;
- XXIV - serviços: é a atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;
- XXV - setor especial: é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração municipal;
- XXVI - taxa de ocupação: é a relação entre a área de proteção da edificação e a área do lote;
- XXVII - uso (do solo): é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;
- XXVIII - uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma;
- XXIX - uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- XXX - uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma;
- XXXI - uso tolerado: é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros uso que podem ser prejudiciais a esse;



XXXII - zona: é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

XXXIII - topografia peculiar: adota-se a definição do Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 5º - A área do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco fica subdividido, conforme o mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento, adiante conceituado:

- I - Zona Central 1 e 2;
- II - Zona Residencial 1 e 2;
- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social;

§ 1º - As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos de água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limítrofes.

Art. 6º - Considera-se "Zona Central (ZC)", aquela com predominância comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional propriamente dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.

Art. 7º - Considera-se "Zona Residencial (ZR)", aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Art. 8º - Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)", aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gerados pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)", aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)", aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominante residencial de baixa densidade.

Art. 12 - Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)", aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)", cada faixa de drenagem vinculada aos cursos de água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso de água.

§ 2º - Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras - (SEVC)", aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial.

Parágrafo primeiro. Considera-se "via coletora" cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida pelo mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo segundo. Nova vias coletoras poderão ser definidas por Decreto, para acompanhar a expansão da cidade, desde que cada nova via se situe no mínimo a 600 (seiscentos) metros de alguma via coletora já existente.

Art. 15 - Considera-se "Setor Especial de Habitação Social (SEHS)", aquele constituído por programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos e comunitários a ela vinculados.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 16 - Os usos do solo serão classificados quanto a sua natureza, subdividindo-se em cada categoria quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da codificação que a representa nas tabelas de uso e ocupação do solo:

I - Habitação (H)

- a. habitação unifamiliar (H1);
- b. habitação coletiva (H2);
- c. agrupamento residencial (H3).

II - Comércio e Serviço (C):

- a. comércio e serviço vicinal (C1);
- b. comércio e serviço distrital (C2);
- c. comércio e serviço geral (C3);
- d. comércio e serviço especial (C4).

III - Equipamentos sociais e comunitários (E):

- a. equipamentos vicinais (E1);
- b. equipamentos distritais/gerais (E2).

IV - Indústrias (I):

- a. indústria caseira (I1);
- b. indústria pequena (I2);
- c. indústria média (I3);
- d. outras indústrias (I4).

V - Agrícola e pecuária (A).

Parágrafo primeiro: Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhe, por Decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

Parágrafo segundo: Para efeitos de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residências e similares, poderão ser assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2).

Art. 17 - Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I - usos adequados;
- II - usos permissíveis;
- III - usos tolerados;
- IV - usos proibidos.

§ 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento, e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 30% (trinta por cento).

§ 2º - Os usos proibidos não são possíveis de recursos em nenhuma instância.

Art. 18 - As especificações de adequação de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I, em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

Art. 20 - O Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ, será composto de 05 (cinco) membros a seguir discriminados:

- I - responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo (Presidente);
- II - responsável pela Assessoria de Planejamento (Secretário);
- III - representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- V - representante da Associação dos Contabilistas.

§ 1º - A indicação dos representantes citados nos incisos IV e V, será feita pelo presidente do órgão representado em lista tríplice, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Zoneamento, reunir-se-á, ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum e dois terços.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Zoneamento - CMZ:

- I - analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localização de usos permissíveis;
- II - decidir sobre recursos interpostos das decisões do Departamento de Obras e Urbanismo referente ao detalhamento das classificações de uso do solo;
- III - propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovados por Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo expressamente proibidas as ampliações desta Lei e de seus regulamentos.

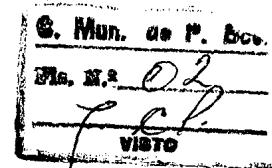
§ 1º - O "caput" deste Artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 23 - A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

Art. 24 - A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

Art. 25 - Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou



perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas, ou contrarie interesse público e as diretrizes desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 26 - O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo, baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 27 - Serão respeitados os alvarás de Construção já expedidos e projetados já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. 28 - Os alvarás de construção e Projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos, a partir de sua expedição.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

Art. 29 - O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 - A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adequação dos Usos às Zonas e o Mapeamento, serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do Anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste Artigo devidamente ajustado às recomendações constantes do Anexo (I).

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 952 de 06 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de outubro de 1990.

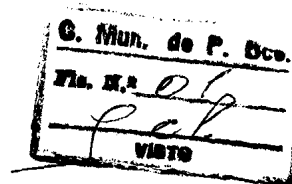
Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

cria novo parágrafo ao art. 13 da Lei 975/90 com a seguinte redação.

§3º NOS IMÓVEIS, JA PARCELADOS, ONDE EXISTA CANALIZAÇÃO PARCIAL, COMPREENDIDA PELO MENOS NAS DUAS LATERAIS E FUNDOS DOS LEITOS HIDROGRÁFICOS, ~~O AFASTAMENTO~~ A FAIXA DE DRENAGEM?

LEI Nº 1039/91

SÚMULA: Altera disposições da Lei de Zoneamento (975/90) e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 1º do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

Art. 2º - O § 2º do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural".

Art. 3º - A observação contida no item 6 (seis) do Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros".

Art. 4º - Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas observações, o item 14, com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento) no pavimento térreo".

Art. 5º - Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14, que constará entre parênteses ao lado da taxa de 55%.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1991.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

§3º. nos imóveis onde exista canalização hidrográfica parcial nas laterais e fundos, haverá afastamento

JA PARCELADOS

NOS IMÓVEIS, ONDE EXISTA CANALIZAÇÃO PARCIAL, COMPREENDIDA

PELO MENOS NAS DUAS LATERAIS E FUNDO DOS LEITOS HIDROGRÁFICOS,

O AFASTAMENTO SERÁ DE NO MÍNIMO 5 METROS, PERMITIDO

NESTA FAIXA DE ACESSO PÚBLICO A QUALQUER TEMPO, DESTINADO A COMPLEMENTAÇÃO

DE OBRAS, MANUTENÇÃO, E OUTROS SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO